GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *UFC CONFINAMENTO E COMÉRCIO DE BOVINOS LTDA.*
ENDEREÇO: *Rod. BR-364, Km 14, s/n, Lote 01, Setor 7, Porto Velho/RO, CEP 76.834-899*
PAT Nº: *20262900100142*
DATA DA AUTUAÇÃO: *02/04/2026*
CPF/CNPJ: *59.409.437/0003-60*
CAD/ICMS: *726314-7*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20262900100142-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS/Diferido | transferência interestadual de gado | operação anterior de aquisição com diferimento do imposto | art. 77, IV, “a”, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de Infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu saídas de gado bovino, em transferências de RO para MT, constantes das Notas Fiscais nº 40 e 42, de sua emissão, sem efetivar o recolhimento do ICMS correspondente à(s) operação(ôes) anterior(es), referente(s) a aquisições de gado de terceiros ocorrida(s) com ICMS diferido.

A fiscalização observa que os semoventes possuíam idade de 13 a 36 meses, enquanto o início da atividade do contribuinte seria de 16/04/2025, evidenciando que o gado fora adquirido de terceiros, não nascido na propriedade rural da empresa autuada.

A ação fiscal desenvolveu-se em flagrante infracional com mercadorias, o que permite a intervenção fiscal direta, conforme efetivada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	R$ 69.393,00
MULTA – 90%	R$ 62.453,70
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 131.846,70

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 09/04/2026, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos, conforme sua numeração:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Discorre sobre a tempestividade da impugnação, o que é incontroverso.

II – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

Requer a sustação da exigência fiscal, o que também é incontroverso, já que a defesa foi tempestiva. O crédito tributário pleiteado pelo fisco encontra-se suspenso.

III – DA AUTUAÇÃO FISCAL

O Impugnante relata os acontecimentos que culminaram na lavratura do auto de infração, que entende equivocada, transcrevendo os dispositivos legais utilizados pelo fisco para enquadramento da infração e penalidade, bem como os cálculos efetivados.

IV – DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Explica que a Impugnante é pecuarista e que possui propriedades rurais em Rondônia e outros estados, juntando provas dos cadastros fiscais. Afirma que precisa fazer manejo de pastagens, realizando transferências de animais, de forma a atender as necessidades de produção/engorda. Isso ocorreria em suas propriedades, em RO e MT. Estas operações de manejo não poderiam sofrer tributação.

V – DAS PRELIMINARES

V.I – Erro na capitulação da infração, violação à tipicidade e defesa cerceada

A defesa sustenta que não foi indicada adequadamente a norma de incidência que determinaria o encerramento do diferimento.

Alega-se, também, violação ao princípio da tipicidade tributária e à legalidade.

V.II – Da nulidade do Auto de Infração por deficiência de motivação

A defesa afirma que o Auto de Infração não explica adequadamente como o Fisco chegou à conclusão de que os animais teriam sido adquiridos de terceiros.

V.III – Da nulidade por erro na base de cálculo e ilegalidade da pauta fiscal

O Fisco teria utilizado como base de cálculo **R$ 578.275,00**. A defesa destaca que as notas fiscais apresentavam valor de **R$ 486.160,50**.

A defesa questiona a utilização de pauta fiscal ou eventual arbitramento sem observância de procedimentos legais

V.VI – Da nulidade por cerceamento do direito de defesa

A defesa reúne os vícios apontados anteriormente e sustenta que eles impediram uma defesa técnica adequada.

VI – DO MÉRITO

A autuação seria baseada em interpretação equivocada da legislação tributária, que não corresponderiam aos elementos fáticos da operação realizada pela Impugnante.

VI. I – DO REGIME DE DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM BOVINOS

Aduz-se que o diferimento só ocorreria no momento do abate do animal. O diferimento seria a regra que posterga a exigência do ICMS da cadeia produtiva para a cadeia econômica. A transferência realizada não encerraria o diferimento, pois ainda não estaria na fase econômica (abate e comercialização).

VI. II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA SUJEITA AO REGIME DE DIFERIMENTO

O fisco não teria provado que haveria operação interna anterior sujeita ao diferimento do ICMS. Exigir que o contribuinte prove que não realizou operações anteriores diferidas seria como impor a produção da “prova diabólica”, ou prova de um fato negativo.

A premissa da autuação não estaria comprovada, para efeito de atribuir exigibilidade de imposto.

VI. III – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO COM A SIMPLES TRANSFERÊNCIA DO GADO BOVINO PARA O MESMO TITULAR

A mera saída interestadual dos animais não implicaria encerramento do diferimento. Não haveria incidência de ICMS.

VI. IV – DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NA TRANSFERÊNCIA E MANUTENÇÃO DO DIFERIMENTO

A defesa sustenta que a transferência de bovinos entre estabelecimentos do mesmo titular, localizados em Estados diferentes, não configuraria operação mercantil tributável. Invoca o entendimento do STF na ADC 49 e a Súmula 166 do STJ. A transferência não encerraria o diferimento.

V – DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL QUE AFASTA A COBRANÇA DO ICMS

Afirma que teria sido impetrado Mandado de Segurança pelo impugnante de nº 0714957-26.2021.8.01.0001, no qual teria sido concedido o “mandamus” no sentido de que o fisco considere inexigível a cobrança de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Tal documento teria sido ignorado pelo fiscal, o que resultaria em descumprimento de ordem judicial.

VI – DO EFEITO CONFISCATÓRIO E DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

Afirma-se que a penalidade aplicada, no percentual de 90% do valor do imposto, seria confiscatória, ferindo, assim princípios constitucionais, especialmente o da vedação de confisco. Igualmente, são colacionadas doutrina e jurisprudência concernentes.

Encerra pedindo por nulidade ou improcedência do Auto de Infração e, subsidiariamente, pela redução da penalidade.

Requer, ainda, que as notificações sejam encaminhadas também ao patrono da causa, Dr. João Henrique Caparroz Gomes.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido saídas de mercadoria, em transferências interestaduais, sem efetivar o pagamento do ICMS antecipadamente à operação, pelo encerramento da fase de diferimento. A operação não tributada disparou a necessidade de recolhimento do "ICMS diferido", devido pela etapa anterior de comercialização (compra). Esta é a acusação fiscal que pesa contra o produtor rural impugnante.

A extensa defesa traz os primeiros tópicos (I a IV) que apenas relatam os fatos, não atacando a autuação. Apenas os tópicos seguintes adentram a matéria de mérito e de direito.

Requer inicialmente a sustação da exigência fiscal, o que é incontroverso, já que a defesa foi tempestiva. O crédito tributário pleiteado pelo fisco encontra-se suspenso.

As teses defensivas de nulidade continuamente indicam que o fisco estaria cobrando imposto sobre a operação de transferência, o que não é correspondente com a acusação fiscal. Aliás, é um equívoco da peça impugnatória. O imposto que se está a cobrar é(são) o(s) da(s) etapa(s) anterior(es). Rechaço, de pronto, as preliminares suscitadas, já que é de se perceber, no contexto, que a Impugnante sabe da matéria sobre a qual recai a acusação fiscal, qual seja, a ausência de recolhimento do ICMS referente às compras de gado diferidas.

O enquadramento da infração, coincidente com o da penalidade, não induz em erro de enquadramento, consoante inúmeros julgados, em entendimento pacificado deste Tribunal Administrativo.

O uso da pauta fiscal para cobrança do ICMS também não é ilegal, posto que previsto na legislação tributária, como forma de lançamento e cobrança do ICMS.

Portanto, não há cerceamento de defesa. Não há nulidade.

O sujeito passivo, ora impugnante, foi tributado em auto de infração na ocasião de sua "SAÍDA/TRANSFERÊNCIA", pois este é o momento em que se encerra a fase de diferimento. Se houvesse saída sucessiva sujeita ao diferimento (venda interna a outro produtor, por exemplo), não haveria tributação, mas continuidade do diferimento.

A descontinuidade da "postergação tributária" ocorre exatamente quando a operação sucessiva não tem mais diferimento, nem tem mais tributação pelo ente federado, como o caso que se afigura. Vejamos o teor do artigo 5º e seu § 1º, da Lei 688/96:

> *Art. 5º* ***Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente*** *sobre determinada operação ou prestação* ***forem transferidos para etapa ou etapas posteriores****.*
> *§ 1º.* ***O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido****, inclusive* ***nos casos*** *de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado* ***ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente****.* **(grifou-se).**

Ao promover a operação de SAÍDA/TRANSFERÊNCIA, diga-se de passagem, **não tributada e não caracterizada por mercancia**", o impugnante promoveu evento que importa em "não realização de operação subsequente" tributada neste Estado. Houve, portanto, encerramento da fase de diferimento, mesmo que não tenha ocorrido a chamada "SAÍDA/VENDA".

É fato que o diferimento é a dita "substituição tributária pra trás". O ICMS é imposto cuja competência de cobrança é da Unidade Federada onde ocorre o fato gerador. O fato gerador anterior (diferido) teve "adiamento" de recolhimento de imposto, prevendo-se que evento posterior ocorreria sob tributação integral. Este evento posterior, não ocorrendo, faz gerar a obrigação tributária anteriormente dispensada.

O prejuízo de não ser concedido "crédito" da etapa anterior não pode ser arguido, pois o impugnante não pagou ICMS naquela fase. Pelo contrário, adquiriu os semoventes sem o ônus tributário. Então, ao adquirir o bem, sabe que está adquirindo também o encargo do diferimento do ICMS.

A realização do pagamento do ICMS diferido, pela Impugnante, não acarretará prejuízo, já que ela poderá repassar o imposto pago, na forma de "transferência de crédito", conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE.

O mecanismo de "não-cumulatividade" de débitos, então, permite o uso de créditos na unidade federada de destino. Desta feita, o ICMS que eventualmente será

devido ao Estado de Mato Grosso, deveria e deve contemplar o direito de crédito do imposto recolhido no Estado de Rondônia, de forma a deduzir a incidência final.

A Lei Complementar 204/2023 realmente trouxe a inovação de não haver tributação sobre as “transferências entre estabelecimentos do mesmo titular”, mas, como já vimos alhures, não é esta tributação sobre a qual versa a exigência fiscal, mas sim a operação anterior, diferida.

Não há conflito entre a LC 204/2023, que desonerou as “transferências interestaduais”, com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual 688/1996, já que esta trata da tributação de etapa anterior (operação interna), ocorrida dentro do território rondoniense.

Não há caráter supletivo de responsabilidade tributária, no caso presente. O § 1º do artigo 5º da Lei 688/1996 é taxativo, quando determina que a responsabilidade pelo ICMS diferido é encargo do destinatário do bem com tributo diferido. Está na Lei e o impugnante não pode se escusar, alegando que a responsabilidade seria de outrem.

Também não se poderia atribuir ao primeiro produtor a responsabilidade pelo recolhimento, pois o preço combinado entre o remetente e o destinatário adquirente, ora Impugnante, estava desonerado de tributação. Se houvesse oneração da mercadoria, o preço seria outro. Então, o Impugnante adquiriu o produto com o ônus do diferimento, comprometendo-se legalmente a tributar, em caso de ocorrência, ou não, de evento posterior tributado, como se afigura o caso presente.

Quanto à tese da idade dos animais como instrumento de prova fiscal, observamos: A impugnante estabeleceu-se como produtor rural na data de 16/04/2025 e transfere bens semoventes com idade de 25/36 meses na data de 30/03/2026, tendo decorridos cerca de 12 (doze) meses. Obviamente os animais, pela idade, não nasceram na propriedade rural do impugnante. O que é óbvio não precisa ser provado. Rechaço a tese infirmada.

A tese defensiva de nulidade (Efeito Confiscatório e Desproporcionalidade da Multa), por tratar de eventual “inconstitucionalidade” em ferimento a princípio da carta magna, não pode ser acolhida em sede administrativa. Vejamos o que dispõe o “caput” do artigo 90 da Lei 688/96:

"Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:"

Conheço as teses de mérito e de direito, mas nego-lhes provimento, ante o exposto.

O valor de ICMS lançado no auto de infração corresponde com a previsão legal e regulamentar, concernente à carga tributária.

A multa aplicada corresponde ao tipo penal indicado na acusação fiscal, e o valor está corretamente definido.

A previsão legal de penalidade de 10% sobre o valor da operação não pode ser aplicada aos fatos aqui tipificados, conforme pretendido pelo impugnante. Não obstante, a multa de 10% sobre o "valor das operações" representaria penalização superior aos 90% incidentes sobre o "valor do imposto".

Nos demais aspectos formais, o processo encontra-se regularmente instruído, seguindo os trâmites regulamentares definidos.

Mantêm-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R$ 131.846,70 (cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea "d" do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido

o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Notifique-se, também, do teor da presente decisão, o Procurador:

Dr. João Henrique Caparroz Gomes, OAB/SP 218.270, endereço eletrônico: joao_caparroz@hotmail.com, com endereço profissional estabelecido à Rua 09, 2013, sala 02, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-018.

Porto Velho, 23 de setembro de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR